

Doc. nº 20191367. 1

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado
RODRIGO MAIA
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, seu Conselho Superior de Direito – CSD e o Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT dirigem-se a Vossa Excelência para expor considerações acerca do Projeto de Lei – PL nº 3.129/2019, que atualiza os valores expressos em reais da tabela e das deduções aplicáveis à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, modifica as alíquotas de tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir juros sobre o capital próprio a seus sócios.

O Projeto legislativo sob exame destoa do discurso do Governo no que concerne a diminuir a carga tributária. Ele aumenta a alíquota máxima do IRPF de 27,5% para 37% e cria a incidência do imposto de renda sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas na base de 20%, reduzindo em contrapartida o imposto incidente sobre os ganhos da pessoa jurídica de 15% para 10%, mantido o adicional para a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Ao reduzir o percentual de 15% incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas para 10% e criar a tributação dos lucros distribuídos na base de 20%, o PL em tela provoca um aumento da ordem de 15% sobre a atual carga tributária.

A tributação dos lucros distribuídos aos sócios engendra bitributação, isto é, a tributação recai sobre os lucros já tributados na pessoa jurídica, de modo análogo ao Imposto sobre Grandes Fortuna – IGF, que implica tributação do bem anteriormente tributado, razão da não instituição, até hoje, deste imposto previsto no inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal – CF.



1

Nenhum país do mundo, seguindo os exemplos dos Estados Unidos da América e das nações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, que mantêm a dupla tributação, adota alíquotas exacerbadas de 10% para pessoa jurídica e de 20% para pessoa física, como as previstas no projeto legislativo em comento. O ganho caracterizado como aquisição de riqueza nova não deve ser objeto de dupla tributação.

A tributação do lucro da pessoa jurídica é mera antecipação do pagamento realizado pelas pessoas físicas. Como afirmado pelo Excelentíssimo Senhor ex-Secretário da Receita Federal Everardo Maciel em palestra que proferiu no 3º Congresso do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON, ocorrido em 17 de outubro do corrente ano, a “tributação dos lucros na PJ é o início de um ciclo impositivo, equivalente à retenção na fonte, que se encerra com a distribuição de resultados”.

O PL nº 3.129/2019, se aprovado, atingirá sobremaneira as empresas que estão sob o regime de lucro presumido (cerca de 900 mil contribuintes). Ao tributar os lucros percebidos pelos sócios, a propositura implica a utilização de tributo com efeito confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da CF.

Uma das principais finalidades de uma empresa é gerar lucros para seus sócios. Esses ganhos são reduzidos brutalmente em razão da carga tributária que incide sobre a atividade econômica. Hoje, a carga tributária de uma empresa é de aproximadamente 35% do seu lucro. Logo, em última análise, verifica-se que somente 65% de seu lucro pode ser objeto de distribuição para seus sócios.

Dessa forma, caso seja aprovada a tributação sobre a distribuição de lucros com a incidência da alíquota de 20%, verifica-se que os sócios, que, em tese, teriam direito a 100% dos ganhos da empresa, somente terão direito a 45% desse montante, ou seja, 55% do lucro da organização será destinado ao pagamento de tributos, como se o Fisco fosse sócio majoritário da empresa.

Apesar de a pessoa jurídica ter existência independente de seus sócios, as suas cotas são propriedades destes. Logo, reduzir o patrimônio da empresa por meio de tributação engendra, *ipso facto*, diminuição do patrimônio dos sócios. Assim, embora a tributação sobre a distribuição de lucros implique apenas uma bitributação econômica, e não jurídica, ela resulta no confisco da propriedade dos sócios da empresa, que terão direito a apenas 45% do lucro da pessoa jurídica.

Portanto, a tributação de 55% do patrimônio da empresa acarreta a redução de 55% do patrimônio de seus sócios, o que fere o disposto no artigo 150, IV, da CF.

A tributação dos lucros e dividendos distribuídos, segundo o autor do PL nº 3.129/2019, tem o objetivo de “manter a justiça fiscal do sistema no sentido de tributar mais quem possui maiores rendas”.

Ocorre que a alegada justiça fiscal já está atendida pela elevação da alíquota do IRPF de 27,5% para 37%, que representa um aumento de 9,5% em relação à situação atual. Não se pode invocar o princípio da tributação progressiva para incluir ganhos que estão fora do campo de incidência, porque já tributados na pessoa jurídica.

Por tais razões, a FECOMERCIO SP, seu CSD e o IBEDAFT entendem que o Projeto legislativo em questão não deve prosperar.

Agradecendo a Vossa Excelência pela atenção dispensada, a Entidade, o Órgão e o Instituto signatários deste ofício manifestam votos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



ABRAM SZAJMAN
Presidente
FECOMERCIO SP



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Presidente
CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
FECOMERCIO SP



CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO MARTINS
Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos
CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
FECOMERCIO SP



KIYOSHI HARADA
Presidente
IBEDAFT



Felipe Arris
Administração
Fecomercio SP

Solic_Urg/mmbatista//61660b/jrg